



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000345/2008-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.389 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente PROTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA. EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2004

DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça diante do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, em 12/08/2009, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN. No presente caso em ambos os dispositivos o processo foi atingido pela decadência, devendo o crédito cancelado.

PAF. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF. 01.

Nos termos da Súmula CARF nº 1, Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações referentes ao período de 01/01/2003a 31/12/2004 em razão da concomitância (Súmula CARF no 1), e dar provimento para reconhecer a decadência referente aos períodos de 01/03/1999 a 31/12/2002, inclusive. Vencidos os conselheiros João Maurício Vital e Sheila Aires Cartaxo Gomes (presidente) que não conheceram do recurso em face da concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de crédito lançado em desfavor de *PROTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA. EPP*, tendo sido julgado improcedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

“Trata-se de Auto de Infração referente às contribuições devidas a Seguridade Social a cargo da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, referentes a depósitos efetuados em juízo efetuados no período em que a empresa reclamava judicialmente de sua inclusão no Simples, perfazendo um montante de R\$115.382,96, consolidado em 05/06/2008.

A empresa foi cientificada em 06/06/2008. Em 02/07/2008, apresentou tempestivamente, a impugnação de l's. 44, alegando em síntese:

Que houve decadência do direito de lançar.

Que as diferenças apuradas foram depositadas integralmente em juízo.

Que as diferenças apuradas foram integralmente depositadas em juízo nos autos 98.201.0364-9, da 2ª Vara Federal de Londrina, movido pelo Sindicato das empresas de serviços contábeis de Londrina, e que pretendia garantir aos escritórios de contabilidade de Londrina o direito de optarem pelo Simples.

Que esse fato foi reconhecido pela própria Fiscalização que listou mês a mês as contribuições devidas e que foram depositadas em juízo no período autuado.

Que o depósito integral do crédito em juízo suspende a sua exigibilidade.

Diz que não se trata de auto de infração para prevenir a decadência, mas de autuação exigindo diferenças.

Diz ainda que a Receita Federal já requereu a conversão em renda dos depósitos efetuados pela impugnante no referido processo judicial, ou seja, os valores exigidos neste Ai estão integralmente depositados e serão convertidos em renda da União.

A decisão de primeira instância identificou proposição de ação judicial, tendo decidido pela renúncia da instância administrativa, e não conhecendo o mérito da impugnação.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente alega que o tema levantando vai além da proposição da ação, uma vez que pede o reconhecimento da decadência, estando o auto de infração contaminado pelo referido instituto, aduzindo em resumo o seguinte:

“Ressalte-se que no presente processo administrativo não se está discutindo a mesma matéria de mérito dos processos judiciais, pois aqui se argumenta que: 1) houve a decadência do direito de lançar; 2) os valores objeto do auto de infração estão integralmente depositados em juízo, pelo que somente poderia se admitir lançamento para prevenir a decadência, o que não foi o caso do presente”.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

DA DECADÊNCIA

O pedido de decadência é análise de matéria de ordem pública, podendo ser verificado a todo instante no processo, inclusive de ofício pelo julgador.

Nesse sentido, vejo que antes de se pronunciar pela renúncia à esfera administrativa existe pendência de análise da decadência.

De fato a questão de constituição do crédito enquanto tiver uma ação judicial pendente serve para prevenir a decadência, e o depósito integral suspende o crédito fiscal, razão pela qual, a constituição do débito fiscal deve ficar somente na esfera administrativa para cumprir as formalidades necessárias.

Contudo, a o que se observa do presente auto de lançamento temos as competências no presente auto de infração são de 01/03/1 999 a 31/12/2004, e a intimação do sujeito passivo se deu em 06.06.2008 (e-fl.02). Portanto, ultrapassados os mais de 5 anos a que a administração teria para lançar o crédito justamente para prevenir a decadência.

Nesse sentido, o prazo decadencial para o Fisco lançar o crédito tributário é de cinco anos, contados: **i)** a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou **ii)** a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial n.º 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, não cabendo mais a esse Conselho adotar entendimento contrário, mesmo com posicionamentos diferentes do que foi preferido na decisão da citada Egrégia Corte.

Contudo, apesar das duas regras estarem sob argumento, verifico que aplicando as duas o crédito estaria, uma vez que, **em última análise, a administração teria até o dezembro de 2007 para intimar a contribuinte do crédito tributário em questão.**

Logo, estaria decaído as competências de 01.03.1999 a 31.12.2002.

DA CONCOMITÂNCIA

No que tange às demais matérias, conforme informado pelo recorrente e descrito pela decisão, foi apresentada ação judicial questionando matéria da lide administrativa:

A empresa, por meio do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Londrina - Scscon-LDA, impetrou Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal em Londrina para assegurar que as empresas contábeis filiadas ao impetrante pudessem usufruir do Simples (fls.226).

Assim, nesses termos aplico a sumula CARF N. 1º, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Somado a isso, o recorrente peticionou nos autos requerendo a extinção da presente demanda administrativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para no mérito DAR PROVIMENTO, reconhecendo a decadência parcial do crédito fiscal, referente aos períodos de 01/03/1999 a 31/12/2002, inclusive, e para as demais matérias e períodos reconhecer a concomitância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator